



O NÚCLEO DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA: COMBATE À VULNERABILIDADE DIGITAL DO SEGURADO

THE DIGITAL INCLUSION CENTER AS A WAY TO ENFORCE THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE: COMBATING THE INSURED'S DIGITAL VULNERABILITY

Luiz Fernando Mingati¹

Marina Gabriela Menezes Santiago²

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o cenário tecnológico em que o mundo vive, bem como sobre a expansão dos serviços prestados e disponibilizados pela internet. Expõe também sobre a oferta dos serviços públicos via internet, dentre eles os prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que atualmente oferece variadas formas de atendimento eletrônico ao segurado do Regime Geral de Previdência Social. Disserta sobre a parcela da sociedade que não tem domínio do ambiente virtual e/ou não tem condições financeiras para acessá-las, o que as impede de manusear as novas tecnologias, o que pode tornar os serviços oferecidos de forma digital pelo INSS ineficientes, pois não podem ser utilizados por todos os seus segurados, e obstar o alcance do direito constitucional a Previdência Social, em especial ao acesso à justiça. Por fim, propõe a criação, através de políticas públicas, de um núcleo de inclusão digital para combater a vulnerabilidade digital do segurado e possibilitar o acesso à justiça a toda a população. Esse artigo utilizou-se de diversas revisões bibliográficas e jurisprudencial.

Palavras-chave: INSS; Era digital; Vulnerabilidade; Inclusão; Acesso à justiça.

¹ Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP (2024). Mestre em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem (2023). Pós-Graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Advogado. Membro Efetivo Regional da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP. Secretário Geral da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP. Representante Regional do IAPE (Instituto dos Advogados Previdenciários). E-mail: lmingati@hotmail.com.

² Doutoranda e Mestra em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Servidora pública efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assistente jurídica em Gabinete de Desembargador (Câmara de Direito Privado). Membro do Conselho Editorial da Escola dos Servidores do TJSP (EJUS). E-mail: marinagabrielams@outlook.com.



ABSTRACT

This article discusses the technological scenario in which the world lives, as well as the expansion of services provided and made available via the internet. It also explains the provision of public services via the internet, including those provided by the National Social Security Institute (INSS), which currently offers various forms of electronic assistance to those insured under the General Social Security Regime. It talks about the portion of society that does not have mastery of the virtual environment and/or does not have the financial conditions to access them, which prevents them from handling new technologies, which can make the services offered digitally by the INSS inefficient, as cannot be used by all insured persons, and impede the scope of the constitutional right to Social Security, especially access to justice. Finally, it proposes the creation, through public policies, of a digital inclusion center to combat the digital vulnerability of the insured and enable access to justice for the entire population. This article used several bibliographic and jurisprudential reviews.

Keywords: INSS; Digital age; Vulnerability; Inclusion; Access to justice.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho possui a finalidade de discutir a era digital em que o ser humano se encontra inserido atualmente, também denominada quarta revolução tecnológica, onde muito se faz através de ambiente virtual.

Este cenário disruptivo ocasionado pela internet e pela inteligência artificial possibilitou o surgimento de novas formas de atuação eletrônica, dentre elas práticas laborativas que antes somente se realizavam de forma presencial.

Nesta esteira, os serviços públicos também aderiram a uma nova forma de atuação consistente na disponibilização de serviços *on-line*; exemplo disso é o próprio Instituto Nacional do Seguro Social que atualmente oferta vários serviços desta maneira.

Ocorre que, parcela da população brasileira não está inserida nesta nova era digital, em razão da ausência de acesso à internet, falta de condições econômicas para adquirir os utensílios tecnológicos, ou ainda por não saber manuseá-los.

Tais circunstâncias podem obstar que o segurado tenha acesso à um direito fundamental, que é o Direito Social à Previdência Social, e principalmente o acesso à justiça. Deste modo, o presente artigo possui a finalidade de discutir se a



criação de um núcleo de inclusão digital pode contribuir para que o cidadão alcance estes direitos constitucionais que possui.

A primeira parte do artigo versa sobre o surgimento da sociedade da informação e da era digital em que vivemos, que já faz parte de nosso cotidiano, e que alterou a forma de relacionamento entre as pessoas.

A segunda parte dispõe sobre a infoexclusão e a ausência de alcance igualitário da internet, dos aparelhos tecnológicos e da ausência de conhecimento quando ao seu manuseio, asseverando sobre a importância da criação de políticas públicas na correção de referidas desigualdades, visando tornar eficiente o serviço prestado pela administração.

A terceira parte narra sobre a nova forma de atuação do INSS, que atualmente possibilita a realização de serviços digitais para os segurados e demais cidadãos, bem como sobre a criação de um núcleo de inclusão digital a fim de possibilitar que estas pessoas tenham acesso a estes serviços, concretizando o direito fundamental à Previdência Social, em especial ao acesso à justiça no enfoque de uma ordem jurídica justa.

O presente artigo possui sua relevância pautada na exclusão da marginalização digital, que pode desaguar no impedimento a um direito constitucional e na desigualdade, destinando-se à comunidade acadêmica e aos profissionais da área jurídica.

2. A ERA DIGITAL E A INFOEXCLUSÃO

A sociedade se altera com o passar do tempo em razão da ocorrência de certas inovações, as quais se denominam revoluções. Cronologicamente, sustenta-se esta afirmação com a ocorrência das revoluções industriais, dentre as quais a máquina a vapor e uma disruptiva organização laborativa que alterou, sobremaneira, o modo de ser e de agir dos seres humanos. (SCHWAB, 2013).

Atualmente vive-se a chamada quarta revolução tecnológica ou digital, que fez com que os indivíduos passassem a se relacionar e a depender, em diversos aspectos, das tecnologias informáticas (Lévy, 1993). E nesta era digital, a tecnologia



já faz parte do cotidiano das pessoas em virtude do acesso aos computadores e do uso da informática, primordiais na Sociedade da Informação (Rubin, 2021), em todos os setores.

E este momento disruptivo modificou a forma de viver dos indivíduos, que atualmente se encontram interconectados por sistemas de rede (Tavares; Vieira, 2020), em um verdadeiro emaranhado de informações eletrônicas.

Castells (2008), afirma que atualmente vivemos uma sociedade em rede, proporcionado pelo advento da internet, se configurando como era da informação, que remodelou, de forma significativa, a maneira de interação do ser humano em variados aspectos.

Paradoxalmente à importância da era digital, o que se observa, segundo dados do IBGE, é que mais da metade da população brasileira é desprovida do acesso aos sistemas informatizados e não foi preparada para que manuseasse tais equipamentos (Roque; Oliva, 2022).

Isso porque apenas uma minoria no país detém esse conhecimento, enquanto uma maioria se encontra em um estado de pobreza e de carências (Ladeira, 2021), apartada dos benefícios e das facilidades que os meios digitais proporcionam. Esta falta de acesso igualitário às ferramentas tecnológicas favorece o surgimento do excluído digital (Picon; Antunes; Duarte, 2013).

Para Oliveira (2022), essa discriminação se aplica tanto aos carentes dos utensílios tecnológicos (hipossuficiência econômica) quanto aos que não sabem manuseá-los (hipossuficiente técnico). Em contrapartida, como não poderia deixar de ser, o poder financeiro e a compreensão técnica favorecem a inclusão digital (Carvalho, 2021).

Citada exclusão digital se conceituaria como algo que causa limitação ou impedimento de inserção do indivíduo na nova forma de agir da sociedade, tanto em termos individuais, como em termos comunitários, podendo comprometer a sua sobrevivência e o exercício de suas liberdades, ou seja, não se relaciona apenas com ausência de sinal de internet, mas também com problemas como a pobreza e a desigualdade (SEN, 2010; CHETTY et. al., 2018).



Neste interim, é necessário que se busque a inclusão digital, visando um tratamento igualitário entre a população, que deve ser produzida através de ações do Poder Público, com o intuito de efetivar o exercício da igualdade, forte na ordem social, conforme narra Frischeisen (2000).

Polate (2018), a seu turno, afirma que referida inclusão digital amplia o conhecimento, sendo que as escolas, de caráter democrático, constituem locais de implementação das políticas públicas, por isso, são de grande importância. O autor frisa que a promoção de políticas, incentivando e capacitando o cidadão, é importante para que a população menos favorecida tenha acesso às novas tecnologias.

Estas políticas públicas, em consonância com Costa (2022), se materializam pela ação do Estado e são percebidas pela comunidade. Na mesma direção, Rubin (2021) defende a criação de políticas que visam inserir toda a sociedade nas plataformas digitais, sobretudo no Brasil, país de vastidão territorial.

Citadas medidas são necessárias para incluir digitalmente esta parcela da população assolada pela desigualdade, pois, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade:

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade – e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si... Para pessoas iguais o honroso e justo consiste em ter a parte que lhes cabe, pois nisto consistem a igualdade e a identificação entre pessoas; dar, porém, o desigual a iguais, e o que não é idêntico a pessoas identificadas entre si, é contra a natureza, e nada contrário à natureza é bom. (ARISTÓTELES, 1997, p. 228).

Portanto, da mesma maneira que a era digital é real, a desigualdade no acesso a ela também o é, sendo necessária a implementação de políticas públicas para que se busque uma saída a fim de que esta ausência de igualdade seja corrigida, sob pena de surgimento do marginalizado digital, que deixará de ter acesso, ou terá acesso reduzido, à Previdência Social.

3. INCLUSÃO DIGITAL E O INSS DIGITAL



Desta forma, é importante que esta hipossuficiência seja combatida, levando em consideração o fato de que compreender e utilizar as tecnologias digitais ajudam as pessoas a exercerem o protagonismo de sua vida (Vasconcelos; Araújo; Oliveira, 2020), recomenda-se a inserção do ser humano na era tecnológica o quanto antes. Nesse ínterim, convém admitir o Direito Digital como um Direito Social para o desenvolvimento da vida em sociedade (Portaluppi, 2022).

Cabe salientar que a inclusão digital pode reduzir o desamparo à *cibercultura* e salvaguardar o acesso à justiça (Saldanha; Medeiros, 2020), uma vez que a desproteção do vulnerável tecnológico acarreta prejuízos e derrotas sociais (Alves, 2019). Outrossim, há mais oportunidades para quem está conectado no mundo virtual do que para quem não está.

Então, incentivar esse processo de inclusão é pertinente por conta do impacto social e cultural que ele ocasiona (Neto; Rodrigues, 2009), como a redução da desigualdade e da marginalização social, pois só haverá inclusão digital no momento em que o indivíduo dominar e puder utilizar as novas tecnologias.

Atualmente, vários serviços governamentais são prestados pela internet, dentre eles os jurídicos, os de trânsito e os do INSS, como, por exemplo, os requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais na plataforma digital “MEU INSS”, por meio de acesso por CPF e senha do segurado ou beneficiário. Quando o cidadão se dirige à agência do INSS, por exemplo, é fornecido a ele um código para acessar o sistema eletronicamente. Contudo:

[...] as pessoas que não têm acesso a esses meios, sejam pela ausência de condições financeiras, seja por baixo grau de instrução, acabam por se socorrer da ajuda de familiares ou terceiros. Através do acesso, é possível, a visualização de dados pessoais, como extratos de pagamentos, requerimentos dentre outros. Percebe-se que a pessoa que está em situação de vulnerabilidade pelo não acesso, estará ainda mais desprotegida, pela dependência de terceiros, o que configura uma dupla vulnerabilidade (Salvador; Ariozzo; Costa, 2023, p. 273).

Nessa perspectiva, a Previdência Social, que está sendo informatizada, é reconhecida como um direito social, como explicita o artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988). A mesma Carta trata, no artigo 194, sobre a seguridade social, que



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

engloba, além da saúde e da assistência social, a Previdência Social, mencionada no artigo 6º (Brasil, 1988), evidenciando sua importância constitucional.

A virtualização do serviço prestado por meio do sistema “MEU INSS” facilitou ao segurado o acesso a vários serviços, tais como visualizar o extrato previdenciário, o extrato de pagamento, o resultado de perícia e o andamento de processo administrativo. Todavia, esses serviços só são eficientes, conforme apontado por Salvador, Arioze e Costa (2023), se o acesso virtual do segurado de fato ocorrer.

E estando a Administração Pública vinculada aos princípios constitucionais do artigo 37, que abarca a eficiência como um deles, ela deve se atentar às mudanças no cotidiano e aos novos anseios sociais para cumprir seu papel (Costa; Santos, 2021) com solicitude e rendimento funcional, atendendo, assim, as necessidades públicas (Meirelles, 2016).

Isto porque, prossegue Meirelles (2016), exige-se não somente um resultado positivo para o serviço público, como também um atendimento satisfatório de todos os membros da comunidade, que no caso em testilha são os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ora, os serviços públicos são desenvolvidos em favor da coletividade, e possuem finalidades públicas, justamente como contraprestação dos tributos pagos pelo cidadão; sendo que, os que se referem a Previdência, são classificados como atividades essenciais. (SANTIN, 2013), e por isso mesmo devem ter efetiva utilização pela sociedade, sob pena de serem considerados ineficientes.

Neste caminho, verifica-se uma ambiguidade, consistente na eficiência que o INSS deseja com a oferta dos seus serviços de forma digital, e a exclusão que ocorre em razão desta oferta, pois milhares de pessoas não possuem acesso a este serviço, em razão da ausência de escolaridade e instrução, ou ainda pela inacessibilidade aos produtos tecnológicos e as novas tecnologias. (Lloyd; Wivaldo, 2019)

E esta contrariedade entre os resultados do serviço público digital prestado pelo INSS para uma parcela da população, e a eficiência que se visa, é justamente o



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

que precisa ser corrigido para que o acesso à justiça possa ocorrer de maneira igualitária a todos os indivíduos.

4. NÚCLEO DE INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA

À vista desta problemática, propõe-se um núcleo de inclusão digital para que o sistema virtual do INSS seja efetivo, igualitário, inclusivo e também para que oferte ao segurado o acesso à plataforma “MEU INSS”.

Similar a essa proposta, e já atento a exclusão digital que ocorre no Brasil, o governo federal criou o Programa Nacional de Formação de Agente de Inclusão Digital (PNAID), que:

[...] tem como objetivo formar técnicos de nível médio para atuar como Agentes de Inclusão Digital nos Telecentros. Trata-se de profissionais técnicos, com sensibilidade social, capazes de inserir nas comunidades onde atuam auxiliando a promover o seu desenvolvimento, reduzindo a exclusão social e ampliando as oportunidades de inclusão digital para os cidadãos (MCTI, 2024).

Da mesma maneira, o governo estadual do Rio Janeiro criou um Núcleo de Inclusão Digital, conhecido como Quiosque da Informática (Cefet, 2023). Em várias localidades há núcleos de inclusão digital, como o Centro de Inclusão Digital no município de Osasco, que promove cursos de informática e acesso gratuito à internet para a população. A esse respeito, disse o Secretário de Emprego, Trabalho e renda, Celso Lima:

Não tenho a menor dúvida da importância dos CIDs para a população porque, como secretário de Emprego, Trabalho e Renda, lido todos os dias com demandas que exigem qualificação dos inúmeros candidatos às vagas de emprego que nos procuram e, muitas vezes, isso se resolve com os cursos que temos nesses Centros. Mesmo os cursos que não são de informática podem ser feitos nos CIDs, porque como temos a modalidade EAD de todos os 11 títulos que oferecemos na SETRE, as pessoas que não têm internet em casa podem usar nossos computadores para fazê-los (Bulbovas, 2023).

E veja-se que a criação de uma estrutura digital, para o atendimento dos segurados do INSS, bem como as demais pessoas que utilizam os serviços do “MEU



INSS”, seria importante pelo fato de que, criando autonomia, evitaria a contratação e o pagamento de intermediários para realização dos serviços ofertados em ambiente virtual. (Lloyd; Wivaldo, 2019)

Mas a sua principal função seria a de possibilitar a todos os cidadãos o devido acesso à justiça, que possui a sua previsão legal no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que narra: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tanto é verdade que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no mês de junho do ano de 2024, instalou unidade de atendimento no município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, que funcionará como ponto de inclusão digital, facilitando o atendimento das partes, inclusive para a realização de audiências através do sistema de videoconferência (OAB MINAS, 2024), facilitando a inclusão digital

Note-se, porém, que o conceito de acesso à justiça se modernizou com o passar do tempo, e atualmente não se trata apenas daquele acesso que se refere ao Poder Judiciário, englobando ao acesso a uma ordem jurídica justa, que abrange também a esfera extrajudicial (WATANABE, 1998).

Neste aspecto, a inclusão digital deve ser buscada para que se efetive o acesso à justiça e conseqüentemente a cidadania (ALMEIDA FILHO, 2015), pois sem referido acesso as ferramentas digitais, não se pode falar em acesso a uma ordem jurídica justa. Triches afirma que:

Os prejuízos sociais pela falta de acesso aos serviços digitais não podem ser ignorados e devem ser construídas medidas para o enfrentamento da questão. A questão é também de índole sociológica. A atuação do INSS no fortalecimento do processo digital deve levar em consideração os problemas e angústias dos segurados e dependentes, para que seja possível agir em prol da igualmente. São muitos desafios que estão em jogo para o estado Brasileiro e para o mundo, com relação ao tema, pois as ferramentas digitais devem estar a serviço da pessoa humana, e não o inverso (2023, p. 275).

Destarte, a criação de um Núcleo de Inclusão Digital pelo poder público, configura-se em uma medida para ofertar ao segurado e ao cidadão as instruções necessárias, a internet, bem como os utensílios tecnológicos, para que haja acesso aos serviços eletrônicos disponibilizados pelo INSS.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Como consequência da criação deste Núcleo, os indivíduos acometidos pela exclusão digital serão contemplados como constitucional direito de acesso à justiça, sendo tratados com igualdade, uma vez que, não basta apenas tratar com igualdade os iguais, sendo necessário tratar com desigualdade os desiguais.

5. CONCLUSÃO

Com base nas considerações teóricas feitas no decorrer desse artigo, buscou-se observar de início o atual momento que a sociedade se encontra, e a nova forma de se relacionar das pessoas, debruçando-se sobre as novas formas de trabalho por meio digital, incluindo os serviços governamentais, em especial o prestado pelo INSS.

Ocorre que, à medida que a tecnologia avança, parte da sociedade, e consequentemente dos segurados do INSS, não acessam estes serviços, em razão da ausência de internet, da não utilização das ferramentas digitais devido ao seu poder aquisitivo ou ao seu nível de conhecimento técnico.

Nesse viés, a infoexclusão pode privar o beneficiário de utilizar o sistema previdenciário de forma digital e os benefícios que são oferecidos apenas virtualmente. Além disso, o indivíduo perde a comodidade de acessar os serviços e fica marginalizado pela sociedade da informação. E essa restrição na utilização dos serviços eletrônicos torna ineficiente o serviço prestado, haja vista que não traz resultados a todos, e impede o acesso à justiça.

E diante de toda esta abordagem, a conclusão que se chega é a de que para a efetivação dos serviços virtuais disponibilizados pelo INSS e para o combate a vulnerabilidade digital do segurado, é necessária a criação, através de políticas públicas, de um núcleo de inclusão digital responsável por atender as pessoas que apresentam dificuldade com o ambiente virtual.

Através desta iniciativa, toda a população alcançará, de forma igualitária e isonômica, os serviços digitais oferecidos pelo poder público, no caso em testilha, os do INSS, garantindo-se então o seu constitucional direito de acesso à justiça em sua acepção mais ampla de juridicidade.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

O avanço da tecnologia é uma realidade em todo o mundo, o que ocasiona grandes transformações que precisam ser acompanhadas de perto, a fim de que não sejam penalizados os que mais necessitam da justiça social, que são os hipossuficientes, agora denominados vulneráveis digitais.

O referente artigo, longe de ser algo conclusivo e ideológico, possui o intuito de discutir, fomentar, e de tentar promover uma ampliação sobre o assunto perante toda a comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização judicial no Brasil**. 5. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ALVES, A. C. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, v. 64, n. 2, p. 111-139, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BULBOVAS, P. **População de Osasco ganha mais um centro de inclusão digital**. Prefeitura de Osasco, 2023. Disponível em: <https://osasco.sp.gov.br/populacao-de-osasco-ganha-mais-um-centro-de-inclusao-digital/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CARVALHO, G. P. **Inteligência artificial e as perspectivas do mundo do trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência da Computação), Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, Santa Catarina, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20135/1/TCC_Gustavo_Pilon_Carvalho.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 11. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET). **DEAC informa sobre funcionamento do Núcleo de Inclusão Digital**, 2023. Disponível em: <http://www.cefet-rj.br/index.php/dippg/depeq/193-avisos/avisos-campus-maracana/7726-deac-informa-sobre-funcionamento-do-nucleo-de-inclusao-digital>. Acesso em: 13 jun. 2024.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

CHETTY, K., QIGUI, L., GCORA, N., JOSIE, J., WENWEI, L., FANG, C. **Bridging the digital divide: measuring digital literacy**. *Economics: The Open-Access, Open-Assessment E-Journal*, 12 (23): 1–20, 2018 <http://dx.doi.org/10.5018/economics-ejournal.ja.2018-23/html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

COSTA, I. G. da. Paz e Serviços Públicos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, v.8, p. 1879-1892, 2022.

COSTA, I. G. da; SANTOS; A. F. C. dos. O princípio da eficiência e a(i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, v. 20, n. 2, p. 311-329. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145>. Acesso em: 01 jun. 2024.

FRISCHEISEN, L. C. F. **Políticas públicas. A responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LADEIRA, T. A. Fracasso escolar e desigualdade social: Uma perspectiva crítica e emancipatória. **Revista Educação Pública**, v. 21, n. 5, 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/4/fracasso-escolar-e-desigualdade-social-uma-perspectiva-critica-e-emancipatoria>. Acesso em: 01 jun. 2024.

LÉVY, Pierre. **Tecnologias da Inteligência. O futuro do pensamento na era da informática**. 34. ed. São Paulo, 1993.

LLOYD, P. R. V.; WIVALDO, J. N. S. MEU INSS: INCLUSÃO OU EXCLUSÃO? **Revista Assistência social em foco**, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <https://andredoria.com.br/RASF-V01N01.pdf#page=15>. Acesso em 03 jun. 2024.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). **PNAID – Programa Nacional de Formação de Agente de Inclusão Digital**, 2024. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SETEL/inclusao_digital/PNAID/paginas/PNAID_Programa_Nacional_de_Formacao_de_Agente_de_Inclusao_Digital.html. Acesso em: 03 jun. 2024.

NETO, H. B.; RODRIGUES, E. S. J. O que é inclusão digital? Um novo referencial teórico. **Linhas Críticas** v. 14, n. 27, p. 345-362, 2009.

OLIVEIRA, H. M. de. Reconhecimento dos Vulneráveis e Direito ao Desenvolvimento na Era Digital. *In: RIGOLDI, V. Reconhecimento dos Vulneráveis e Direito ao Desenvolvimento na Era Digital*. Curitiba: CRV, 2022, p. 27-43.



OAB MINAS. Sérgio Leonardo participa de instalação de Unidade de Atendimento do TRF6 em Carangola. **OAB MINAS GERAIS**, 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.oabmg.org.br/Noticias/Detalhe/12435/Sergio_Leonardo_participa_e_instalacao_de_Unidade_de_Atendimento_do_TRF6_em_Carangola_. Acesso em: 30 jun. 2024.

PICON, L. C.; ANTUNES, S.; DUARTE, I. C. B. O papel do direito na sociedade da era informacional. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria, UFSM, 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-do-direito-na-sociedade-da-era-informacional>. Acesso em: 03 jun. 2024.

POLATE, V. A. T. Inclusão digital nas escolas: caminhos possíveis para se (re)pensar o digital em rede na prática pedagógica. **Revista Docência e Cibercultura**, v. 2, n. 2, p. 118-135, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/33478>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PORTALUPPI, E. A. Políticas públicas digitais para efetivação dos direitos sociais e humanos. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Encontro Virtual, v. 8, n.1, p. 73-92, 2022, Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/8798/pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ROQUE, A. V.; OLIVA, M. D. **Direito na era digital**. 1. ed. Editora Juspodivm: São Paulo, 2022.

RUBIN, F. **A construção do processo eletrônico justo**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Paixão, 2021.

SALDANHA, A. H. T.; MEDEIROS, P. D. V. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 9, n. 90, p. 32-47, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180070>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SALVADOR, J. de A.; ARIOZO, C. R.; COSTA, I. G. da. Sistema Informatizado do INSS como ferramenta de exclusão social. **VI Encontro Virtual do CONPEDI**, p. 261-281, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/65a5q3v4/YpdhYK48j8xezd8s.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SANTIN, V. F. **Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime**. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TAVARES, A. A.; VIEIRA, R. de S. A Exclusão digital e a cidadania participativa na sociedade em rede. **Revista Meritum**, v. 15, n. 4, p. 283-299, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8065>. Acesso em: 01 jun. 2024.

TRICHES, A. S. Desafios do acesso a previdência social no contexto do governo digital. _In_: Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social, 2023. **Anais**, Ribeirão Preto: UNAERP, v. 5, n. 5, 04 fev. 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/3109>. Acesso em: 24 jun. 2024.

VASCONCELOS, C. R. D.; ARAÚJO, J. A. Q. de C.; OLIVEIRA, C. P. Direitos humanos, educação e desigualdade social no Brasil. **Humanidade e Inovações**, v. 7, n. 19, p. 90-102, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2335>. Acesso em: 15 jun. 2024.

WATANABE, K. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.